



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1344-65.2014.6.02.0000 – Classe 42**

**ACÓRDÃO Nº 10.768
(29.09.2014)**

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1344-65.2014.6.02.0000.

RECORRENTE: Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PSDC, PRP, SD e DEM).

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRENTE: Benedito de Lira.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDA: Coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar (PMDB, PT, PDT, PTB, PT do B, PSD, PHS, PSC, PV, PC do B e PROS).

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

RECORRIDO: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes.

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.

2. Direito de resposta negado. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1344-65.2014.6.02.0000 – Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2014.

P.P.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1344-65.2014.6.02.0000 – Classe 42**

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de liminar ajuizada pela coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas e por Benedito de Lira em face da coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar e de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, que visa à proibição da veiculação de programa eleitoral radiofônico dos representados, exibido no dia 29 de agosto de 2014, nos horários matutino e vespertino, que considera prejudicial a si, sob pena de multa em caso de descumprimento, por entender que o mesmo tem o claro propósito de turbar as pretensões políticas do candidato representante nas eleições de 2014, por meio da disseminação de informações que o ridicularizam, vedada pelo art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e da utilização de montagem e trucagem, proibidas pelo art. 45, caput, II, e § 5º, da mesma Lei.

Argumentam os autores que o programa dos representados, ao invés de fazer menção ao seu início, teria, a partir de um recurso de áudio que equivaleria a montagem e trucagem, com o intuito de fazer o ouvinte crer que se tratava de uma continuidade do programa eleitoral dos representantes, introduzido trecho de uma música conhecida ("Brincadeira de Criança"), para, na sequência, executar outra melodia, que faria ligação entre as pessoas do candidato representante e do atual Governador e sua gestão, os quais não fazem parte da coligação representante, dizendo que juntos teriam tornado o Estado de Alagoas "o pior do Brasil".

Os representantes pugnam pela condenação do representado à perda do dobro do tempo em que se exibiu o conteúdo arguido, prevista no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, bem como à concessão de direito de resposta por, pelo menos, um minuto, consignada no art. 58, § 3º, III, e, da Lei das Eleições.

A título de prova, juntam disco de vídeo digital contendo a íntegra dos programas eleitorais do representante (fl. 18), com a respectiva degravação (fls. 26/ 27).

Às fls. 28/31, indeferi a petição inicial no tocante ao pedido de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1344-65.2014.6.02.0000 – Classe 42**

perda de tempo para limitar a discussão ao pedido de concessão de direito de resposta. Além disso, deferi a liminar pleiteada, para determinar que as emissoras geradoras providenciassem a suspensão imediata de toda e qualquer veiculação do programa combatido, vedando terminantemente a sua reapresentação em qualquer modalidade de propaganda permitida por lei, nos moldes do que ordena o art. 53, § 2º, da Lei das Eleições.

Regularmente notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 36/42), onde alegam a veracidade dos fatos narrados na propaganda atacada, bem como a inexistência de ofensa ou utilização de montagem. Assim, requerem a improcedência da representação.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral se posicionou pela improcedência da representação.

Em decisão definitiva (fls. 52/56), julguei improcedentes os pedidos deduzidos na presente representação.

Inconformados, os representantes interpuseram recurso (fls. 59/66), reiterando os argumentos da petição inicial, onde sustentam que na propaganda eleitoral dos recorridos foram veiculadas afirmações inverídicas, caluniosas e difamatórias, com o único propósito de atingir a honra do candidato recorrente. Assim, requerem a reforma da decisão.

Em contrarrazões (fls. 75/80), os recorridos, reiterando os argumentos de defesa, pugnam pela manutenção da decisão

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1344-65.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

O apelo é tempestivo, as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos advogados e há nítido interesse processual, razões pelas quais conheço do recurso.

Dito isso, reproduzo a decisão por mim prolatada:

“Inicialmente, destaco que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e a apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados.

Da análise dos autos, mais precisamente da mídia de fl. 18 e respectiva degravação (fl. 17), e ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada qualquer ofensa à legislação eleitoral.

E penso assim porque a propaganda veiculada, em síntese, noticia que, na atual gestão do Governo de Alagoas, a educação piorou, tendo participação direta do candidato Benedito de Lira, que foi Secretário de Educação no Governo de Teotônio Vilela. Portanto, apenas veiculou críticas de natureza política, não havendo ataques de cunho pessoal ao candidato.

Com efeito, não verifico, na veiculação questionada, o caráter danoso alegado pelos representantes, ou que os fatos são inverídicos. Em verdade, o que se percebe é uma crítica dura e contundente, mas inerente ao jogo eleitoral, sem que se vislumbrem ofensas à honra do representante, o que se configura em exercício regular de direito.

Não se pode perder de vista que o representante é pessoa pública, tendo ocupado diversos cargos eletivos ao longo da vida, ocupando atualmente uma curul senatorial como representante desta Unidade Federada, e tendo, de fato, participado diretamente da atual gestão do Governo de Alagoas, tornando-se, por conseguinte, passível de críticas.

Apesar da Lei n. 9.504/97, em seu art. 58, resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se da propaganda veiculada que esta não se reveste de conteúdo injurioso ou difamatório; em momento algum desfere ofensas pessoais ou faz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1344-65.2014.6.02.0000 – Classe 42

afirmações inverídicas a respeito do candidato representante. Dessa forma, não há que se falar em direito de resposta, pois tal instituto visa restabelecer a verdade quanto à ofensa inverídica perpetrada através da propaganda eleitoral, exigindo que a veiculação tenha conotação ofensiva, o que não é o caso dos autos, conforme esclarecido alhures.

Neste sentido, o seguinte aresto do TRE do Rio Grande do Norte:

PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - MERA CRÍTICA ADMINISTRATIVA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O direito de resposta é instituto de uso restritíssimo, que se limita a dar espaço para que alguém, atingido por informação sabidamente inverídica, caluniosa, injuriosa ou difamatória, possa responder, ou seja, possa repor a verdade.

2. **Somente rende ensejo a direito de resposta, por informação caluniosa, injuriosa ou difamatória, aquela com carga de ofensa adremente direcionada à honra pessoal e capaz de atingi-la de modo a depreciá-la. A crítica, mesmo que injusta, não produz tal direito.**

3. Recurso improvido.

(TRE-RN, RP 553849, Acórdão de 30/09/2010, Rel. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, PSESS). (Grifei).

Por fim, quanto a alegação dos representantes de que o áudio foi exibido logo após o guia do candidato Benedito de Lira com o intuito de confundir o eleitor e ridicularizar o candidato representante, entendo que não assiste razão aos autores, pois ouvindo o áudio não tenho tal impressão, pelo contrário, é nítido para o ouvinte que se trata do programa dos representados, até porque, o guia dos representantes termina com a menção “até segunda” e o programa seguinte (dos representados), a todo momento, faz severas críticas ao candidato Benedito de Lira.

Assim, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente representação.” (Grifos contidos na própria decisão).

Convém esclarecer que, não obstante conste no corpo da decisão monocrática por mim prolatada que o candidato Benedito de Lira foi Secretário de Educação no Governo de Teotônio Vilela, tendo participado diretamente da atual gestão do Governo de Alagoas, em verdade, este Relator quis dizer que as críticas proferidas apenas patenteiam a discordância dos recorridos com a práxis política dos recorrentes, vez que, aparentemente, avaliam como sofrível



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1344-65.2014.6.02.0000 – Classe 42

a experiência administrativa do candidato autor, bem como o desempenho de seus indicados à frente da Secretaria Estadual de Educação, num passado recente. Portanto, tais críticas se basearam em fatos verídicos, públicos e notórios.

Assim, mantenho aquela decisão pelos seus próprios fundamentos, já que o julgado, ao meu sentir, não incorreu em nenhum erro, enfrentou todas as teses ventiladas pelas partes e aplicou, na espécie, a norma adequada.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.

OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1344-65.2014.6.02.0000 Prot. 20.028/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)

ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 10.768, de 29/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Senhora Presidente.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários